



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 037/2017

Assunto: Projeto de Lei nº 20/2017 - Autoria Vereador Kiko Beloni – Dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis sobre a ausência do aluno matriculado na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

À Diretora Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico relativo ao projeto em epígrafe que dispõe sobre a comunicação dos pais ou responsáveis sobre a ausência do aluno matriculado na rede municipal de ensino.

Cumprе destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

Desta feita, considerando os aspectos constitucionais, passamos a análise técnica do projeto em epígrafe solicitado.

Verificamos que as disposições constantes no projeto, regulam matéria atinente a Secretaria de Educação do Município no que tange a determinar as diretorias de escolas da rede pública a obrigação de comunicar aos pais ou responsáveis, a ausência dos alunos nas escolas, bem como, fiscalizar.

Malgrado a intenção do legislador a presente reconhecida dignidade, a Proposta Normativa está eivada de inconstitucionalidade formal que impossibilita a sua transformação em lei.

Como é sabido, a Carta Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse diapasão, art. 61, §1º, "b" da Constituição Federal, determina ser privativa do chefe do Poder executivo a iniciativa de Lei que modifique o funcionamento da Administração Pública e seus órgãos, serviços públicos e pessoal da administração.

No dizer de Hely Lopes Meirelles sobre a organização administrativa: ***"Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta ou concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações matérias da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental."*** (grifei *"Direito Municipal Brasileiro" 2013 17ª ed. Ed. Malheiros Cap. XI 1.2. p. 631*).

É nesse sentido o artigo 48, inciso II e III da Lei Orgânica do Município do Município, quando dispõe que compete ao chefe do Poder Executivo, legislar sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da Administração bem como no tocante a servidores públicos:

"Artigo 48 - Compete, exclusivamente, ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I.

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria."

A Proposição oriunda de iniciativa parlamentar ao tencionar estabelecer novas atribuições para a Secretaria Municipal de Educação e cria obrigações e despesas ao Executivo. Sendo assim, a iniciativa do processo legislativo para instituir o disposto no Projeto de Lei é privativa do Poder Executivo, estando a ferir o princípio da



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

separação, independência e harmonia dos poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição.

Pois não é necessário que a lei autorize ou determine ao Poder Executivo fazer aquilo que, naturalmente, encontra-se dentro de sua esfera de decisão e ação.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não tem sido outro, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 11.236, de 03.07.12 do Município de São José do Rio Preto instituindo o Programa "Leitura em Foco" de Ação Interdisciplinar e de Participação Comunitária a ser inserido no Quadro Curricular das Escolas da Rede Municipal de Ensino Fundamental. Vício de iniciativa. Ingerência na gestão local. Imposição de ônus de ordem administrativa e financeira. Desrespeito à separação dos poderes. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação procedente. ADIn nº 0.191.655-13.2013.8.26.0000

Ademais, a responsabilidade das escolas juntamente com os pais dos alunos tratada no projeto sob análise, já se encontram previstas em âmbito nacional na Lei Federal nº 8.069, DE 13 de Julho de 1990 que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

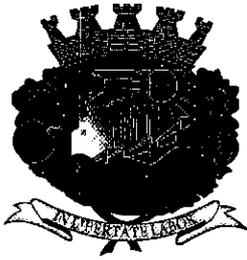
Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(:..)

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsável, pela frequência à escola.

(...)

Ainda há mais exigências estabelecidos no inciso II art. 56, da lei federal supracitada aos dirigentes que além de controlar juntamente com os pais a frequência dos alunos, deverá comunicar ao Conselho Tutelar as faltas injustificadas e a evasão escolar:



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - maus-tratos envolvendo seus alunos;

II - reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;

Nesse sentido, o Projeto de lei encerra insuperável inconstitucionalidade, insanável mesmo pela sanção do Prefeito, considerando que, não é possível atender a comando de norma flagrantemente inconstitucional, por vício de iniciativa.

Por fim, caso a Comissão de Justiça e Redação compartilhe desse entendimento poderá valer-se do trâmite previsto na Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2009, por se tratar de projeto que dispõe sobre matéria inerente ao Poder Executivo.

Resolução nº 09, de 22 de outubro de 2013.

Disciplina procedimento relativo a Projeto de Lei de natureza autorizativa, na forma como especifica.

[...]

Art. 1º. O Projeto de Lei de natureza autorizativa, que disponha sobre matéria que discipline atos administrativos ou atribuições inerentes ao Poder Executivo, ou ainda à estrutura ou organização administrativa deste, cuja iniciativa tenha sido da Câmara Municipal, por proposição de autoria de qualquer de seus Vereadores, em conjunto ou separadamente, obedecerá ao procedimento prescrito na presente Resolução.

Art. 2º. O Projeto de Lei que trata o artigo anterior, após manifestação da Comissão de Justiça e Redação será convertido em "Minuta de Projeto de Lei" mediante deliberação da Mesa Diretora e, nesta forma, encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal por meio de Indicação nos termos do Regimento Interno.

[...]



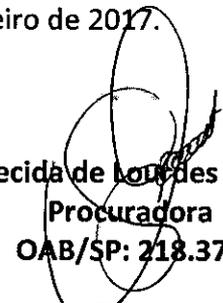
CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

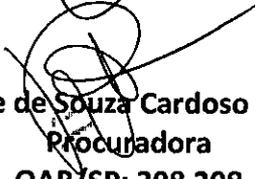
ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, em que pese a louvável intenção do nobre vereador, a proposta não reúne condições de legalidade e constitucionalidade, no entanto, caso assim entenda a Comissão de Justiça e Redação poderá propor que seja convertida em minuta de projeto de lei nos termo regimentais. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

É o parecer.

D.J., aos 20 de fevereiro de 2017.


Aparecida de Lodi Des Teixeira
Procuradora
OAB/SP: 218.375


Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa
Procuradora
OAB/SP: 308.298

De acordo com o parecer jurídico.

Encaminhe-se ao Presidente da Comissão de Justiça e Redação para deliberação.


Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica
OAB/SP nº 224.506